TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 66/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2024, em que são reclamantes, José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 30/2024, em que são reclamantes os Senhores **José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 30/2024 José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves v STJ, indeferimento de requerimento de aclaração, reforma e reparação incidente sobre o Acórdão 65/2025, de 22 de agosto)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, indeferir o incidente de aclaração, reforma e reparação colocado contra o Acórdão 65/2025, de 22 de agosto, por manifesta inexistência de fundamento legal.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 27 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Gabinete do Juiz Conselheiro José Pina Delgado

EXPOSIÇÃO

(Autos de Amparo 30/2024 José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves v STJ, indeferimento de requerimento de aclaração, reforma e reparação incidente sobre o Acórdão 65/2025, de 22 de agosto)

I. Relatório

1. Os Senhores José Júnior da Moura Semedo, João Monteiro Mendes e Manuel António Lopes Alves, através de um requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional, trouxeram a esta Corte no dia 25 de agosto, pedido de esclarecimento e reforma do *Acórdão 65/2025, de 22 de agosto*, com consequente reparação de direitos fundamentais, para tanto esgrimindo as seguintes considerações:

1.1. No ponto 2.9.7. do *Acórdão 65/2025*, teria sido vertida fundamentação que se passa a citar: "Destarte, haveria que analisar se essa medida não seria excessivamente desproporcionada relativamente aos fins que se pretendia atingir, a saber: a identificação de suspeitos de crime grave, visando a realização da justiça e a prevenção da impunidade, e evitar que autoridades públicas se vejam condicionadas no exercício das suas funções constitucionais e legais – e na concretização do interesse público – através da intimidação violenta ou retaliações." (fim de citação);

1.1.1. Alegam que, com tal assertiva, este Pretório teria introduzido um novo parâmetro para analisar a legalidade do meio utilizado na obtenção de prova, segundo o disposto no artigo 255, número 2 do CPP, com base no princípio da proporcionalidade, que, no limite, constituiria uma alteração ao CPP, papel que estaria reservado ao poder legislativo e não ao Tribunal Constitucional.

1.1.2. Acrescentam ainda que "quando o legislador regulamentou a exigência de existência de um suspeito[,] determinou esse requisito em harmonia com o princípio constitucional da proporcionalidade, que serve de guarida à atuação estatal".

1.1.3. Que, nestes termos, a autorização conferida pelo *Acórdão 65/2025*, no sentido de que, na ausência de um suspeito, se poder recolher dados de forma indiscriminada, violaria o princípio da proporcionalidade e constituiria uma intromissão excessiva nas telecomunicações, que vulneraria garantias legais e constitucionais;

1.1.4. Promovendo, a seguir, entendimento sobre as questões de facto e de direito subjacentes ao caso, concluem e destacam interpretação do artigo 255, número 2, no sentido de que este exigiria,

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

que, "para [se] autorizar a interceção ou gravação de comunicações telefónicas, seja indicado um suspeito específico [o] mais tardar no requerimento do Ministério Público", não bastando "sequer mencionar um 'agente desconhecido', [já] que deve haver indícios relativos a pessoa determinada, o que no caso não existia";

1.1.5. Terminam o seu arrazoado dirigindo ao Tribunal Constitucional pedido no sentido de ser reformado o acórdão reclamado e reparados os direitos fundamentais dos arguidos, nomeadamente, a um processo justo e equitativo, o direito de não ver restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, e a liberdade sobre o corpo.

II. Fundamentação

1. Para o que interessa, como relatado, os reclamantes focam a sua argumentação, aparentemente, no facto de o Tribunal Constitucional ter introduzido um novo parâmetro para analisar a legalidade do meio utilizado na obtenção de prova com base no princípio da proporcionalidade, sem que, alegadamente, estivesse legalmente autorizado a tal, fazendo pedidos de "reforma, esclarecimento, e reparação de direitos fundamentais". No entanto, não cuidando de indicar qualquer base legal na qual se fundam para requerer nesse sentido, o que, por deixar este Coletivo sem saber o mecanismo que pretendem utilizar, no limite, poderia ser causa de indeferimento liminar.

2. Para não se chegar a essa decisão drástica imediatamente, mas deixando-se o alerta, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento, de reforma e de reparação podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da aclaração das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional, que não é adversa à ideia de se suscitar tais incidentes contra as suas decisões. Contudo, estabelece balizas específicas decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo de incidentes pós-decisórios, que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente específico em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade foi o *Acórdão N. 9/2018, de 3 de maio*, *INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, considerou que o conhecimento de uma obscuridade ou ambiguidade depende de o interveniente processual requerente identificar um trecho do aresto que padeceria de tal vício. Subsistindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

impacto sobre a decisão, que até podia ser o caso.

Trata-se de posição consistente na jurisprudência desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplica as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade, no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro*, *Ike Hills v.STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro*, *Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3 também decorrente de um recurso de amparo em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum ao proclamar que "uma decisão ou parte dela será considerada obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos. Todavia, compulsado o extenso arrazoado do requerente, não se vislumbra nada que possa ser considerado como identificação de trechos de decisão aos quais tenha imputado obscuridade ou ambiguidade".

A indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem aclaração apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras perceções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade.

2.3. Já o cumprimento da exigência de o requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão a que imputa vício de ininteligibilidade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. O instituto da aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem, renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, a órgão judicial ou tampouco para reagirem contra eventuais omissões de pronúncia ou da desconsideração pelo Tribunal de elementos que carrearam para os autos. Serve singelamente para que possam ver esclarecidos trechos da decisão que sejam objetivamente obscuros ou ambíguos e possam ter os

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

elementos necessários para efeitos de ponderação sobre a utilização de meios de reação judicial ainda existentes.

2.3.2. É entendimento do Tribunal Constitucional que, na presente situação, a exigência da indicação do segmento onde consta a obscuridade ou ambiguidade não está preenchida no atinente à questão suscitada pelos requerentes. Analisado o requerimento, não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou ambiguidade para efeitos de apreciação por este Tribunal, em relação às questões que os requerentes enumeram entre os pontos 1 e 13 da sua reclamação.

2.3.3. O único trecho que é assinalado, o parágrafo 2.9.7 do Acórdão 65/2025, de 22 de agosto, é seguido por uma assertiva tão forte de que "o Tribunal, salvo melhor opinião, introduziu um novo parâmetro para analisar (…)", que, por si só, é demonstrativo que os requerentes, independentemente da sua concordância ou não, pelo menos na sua perceção, compreenderam esse trecho do *Acórdão 65/2025, de 22 de agosto*;

2.3.4. Sendo assim, o pedido de aclaração não tem objeto e não pode ser conhecido pelo Tribunal, do que não decorre que não se fique com a sensação de que ou não entenderam o teor do acórdão e a sua fundamentação ou subvertem o sentido da mesma para justificar a colocação do incidente, mas isso não é relevante nesse momento.

2.4. Nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil, a legislação processual remissiva definida pelo artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, não cabendo reforma do aresto impugnado por obscuridade ou ambiguidade, e não tratando de caso a envolver custas e multa, ele apenas poderia ter por objeto omissão do Tribunal por constarem do processo documentos que, por si só, implicassem decisão diversa da proferida e que, por lapso manifesto do Tribunal, não tenham sido levados em consideração. O que também, claramente, não foi o fundamento apresentado pelos requerentes para solicitar a reforma da decisão reclamada, já que sobre o mesmo nada avançaram ou apresentaram, tendo, muito menos, indicado algum documento que esta Corte Constitucional não tenha apreciado.

2.5. O que se verifica é que os requerentes optaram por usar a peça para atribuir ao Tribunal práticas e interpretações, nomeadamente em função do que entenderem serem os limites impostos pela lei em relação à interceção e gravação de conversas telefónicas reguladas no artigo 255, número 2, do Código de Processo Penal.

2.6. Tais imputações além de, por um lado, não corresponderem ao teor do Acórdão, que decididamente não considerou tal dispositivo como base da abordagem que utilizou para apreciar a imputação de violação em causa, até pela singela razão de ter afastado a sua relevância entendendo tratar-se de situação de quebra de sigilo de empresa de prestação de serviços de telefonia móvel para obtenção de dados de localização celular e não de intercetação ou gravação

de comunicações telefónicas, por outro lado, com o devido respeito, laboram em erros de base, nomeadamente tratando o Tribunal Constitucional como um tribunal judicial de recurso, e como se fosse um tribunal comum, ao qual se pode pedir reparação por força de alegadas interpretações inconstitucionais que faz, quando analisa se normas aplicadas por outros tribunais, competentes para o efeito, vulneram direitos, liberdades e garantias.

2.6.1. O que demonstra alguma desatenção específica à natureza do Tribunal Constitucional, à função constitucional do recurso de amparo, e à jurisprudência consolidada nesta matéria;

2.6.2. Já que esta tem deixado claro que a Corte Constitucional não é um tribunal criminal que aplica diretamente normas do Código de Processo Penal, limitando-se, outrossim, e quando acionado, a escrutinar se as mesmas foram utilizadas de modo constitucionalmente conforme pelos órgãos judiciais que têm competência para interpretar primariamente o direito ordinário (*Acórdão n.º 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.1.1; *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1; *Acórdão 180/2023, de 8 de dezembro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel.: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2650, 6.1.; *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro*, *Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N.131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2666, 5.3.3);

2.6.3. E que, na senda do que já se decidiu inúmeras vezes desde o *Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; *Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V, não cabe recurso de amparo contra decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de qualquer recurso constitucional.

2.6.5. No mais recente *Acórdão 42/2024, de 20 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318, depois de considerar que, "[o] que ressalta da argumentação exposta pelo requerente é que este, aparentemente, utiliza o recurso constitucional de amparo

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 66/2025

contra uma decisão tirada pelo Tribunal Constitucional em sede de amparo com o intuito de obter a reapreciação da decisão de admissão por esta não ter ido ao encontro das suas pretensões", concluiu que "[c]om tais contornos é evidente que esta reação processual não teria margem para prosperar, nomeadamente porque, primeiro, não cabe recurso de amparo contra decisão tomada pelo Tribunal em processo de amparo; segundo, porque mesmo que se possa suscitar a violação de direitos por este Coletivo em relação às normas que aplica diretamente – nomeadamente as organizatórias e as de processo constitucional – tal possibilidade depende de isso ser colocado através de um incidente pós-decisório de nulidade (…)"

2.6.5. E é precisamente disso que se trata neste caso, pois os requerentes ao dizerem que este Tribunal "introduziu um outro parâmetro para analisar a legalidade do meio utilizado na obtenção da prova com base no princípio da proporcionalidade", que não estaria na sua opinião autorizado, usurpando, ao que parece decorrer do seu arrazoado, função tipicamente legislativa, terá ele próprio violado os mesmos direitos, liberdades e garantias cuja lesão já havia imputado aos órgãos judiciais que intervieram na cadeia recursória ordinária, justificando a reparação requerida;

2.6.6. Tratando-se, na prática, de um recurso de amparo contra uma decisão de amparo tirada pelo Tribunal Constitucional encapotado, e incidindo o mesmo sobre questões de aplicação de normas do CPP já apreciadas definitivamente por esta Corte, é evidente que as pretensões dos reclamantes não podem prosperar, falecendo a integralidade do pedido.

2.7. Determinando assim o indeferimento do pedido de aclaração, reforma e reparação.

III. Proposta

Pelo exposto, proponho que o Tribunal Constitucional indefira o requerimento de aclaração, reforma e reparação incidente sobre o *Acórdão 65/2025, de 22 de agosto.*

Praia, aos 26 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)